



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Estado de Receita

Assunto: ICMS. Sujeição ao regime de substituição tributária.

Consulta nº 050 / 2025

1. RELATÓRIO

Sr. Coordenador,

Trata-se de consulta formulada por contribuinte fluminense. A petição inicial (doc. nº 100077699) está acompanhada do comprovante de pagamento da taxa de serviços estaduais (doc. nº 100077701) e demais documentos relativos ao contribuinte (doc. nº 100077704, 100077705 e 100077706).

Em apertada síntese, a consulente deseja “*verificar se os itens (I) ELEMENTO FILTRANTE, (II) PARTES E PEÇAS DE BOMBAS/MOTORES, (III) VEDAÇÕES, (IV) PRESSOSTATOS, (V) FILTROS, (VI) VÁLVULAS E (VII) MOTORES HIDRÁULICOS, estariam sujeitos ao recolhimento do ICMS na sistemática da substituição tributária*”.

AAFE 05 informou que (i) “*a última fiscalização em desfavor do contribuinte (RAF 536291-28) foi concluída em 08/04/2021*” e (ii) “*a única autuação identificada em consulta ao sistema PlafisOpr ocorreu durante o desenvolvimento do citado RAF 536291-28, que culminou com a lavratura do auto de infração 03.625.965-3, extinto em 24/10/2022*” (docs. 110043258 e 116431047).

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registe-se que compete a esta Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias (COOCJT) a interpretação da legislação tributária fluminense em tese, cabendo a verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora. Assim, a análise e verificação dos

[\[1\]](#) produtos, operações e informações indicados na petição inicial, inclusive no que tange ao eventual enquadramento em tratamento tributário diferenciado e cumprimento de regras e requisitos existentes, por exigirem “*atividades de fiscalização específicas*”, competem à respectiva Auditoria Fiscal, conforme o

[\[2\]](#)

caso .

Inicialmente, esclarecemos que é responsabilidade do contribuinte indicar a correta classificação do produto na NCM/SH, e, em caso de dúvida, dirigir-se ao órgão consultivo da Receita Federal.

Para o enquadramento da mercadoria no regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro deve ser levado em conta, cumulativamente, a descrição do produto, NCM/SH e o CEST.

A consulente informa que comercializa os seguintes produtos: Elemento filtrante (NCM/SH 84219999 e CEST 01.039.00), Partes e peças de bombas/motores (NCM/SH 84139190 e CEST 01.035.00), Vedações (NCM/SH 40169300 e CEST 01.007.00), Filtros (NCM/SH 90322000 e CEST 01.095.00), Válvulas (NCM/SH 84213990 e CEST 01.047.00), Motores hidráulicos (NCM/SH 84122900 e CEST 01.031.00) e Pressostatos (NCM/SH 90322000 e CEST 01.126.00), classificações indicadas pela própria consulente.

Todas as descrições, NCM/SH e/ou CEST acima indicados estão localizados nos subitens a seguir reproduzidos:

Subitem	CEST	NCM/SH	Descrição
7.39	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
7.35	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00
7.7	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação
7.126	01.126.00	9032.20.00	Pressostatos
7.95	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado
7.47	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
7.31	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos
20.14	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00, 21.012.00 e 21.098.00
24.77	10.079.00	8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes

Em geral, observadas as regras anteriormente expostas, caso os referidos produtos sejam passíveis de emprego/uso, respectivamente, como (i) 'peças, partes e acessórios para veículos automotores'; (ii) 'Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00, 21.012.00 e 21.098.00' e/ou (iii) 'para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes', estarão sujeitos ao regime de substituição tributária. Ou seja, ainda que seja possível sua utilização mista (em outros segmentos), deve ser recolhido o ICMS-ST.

Por outro lado, caso os referidos produtos não possuam nenhuma possibilidade conhecida de emprego/uso nas formas indicadas acima, estes não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária neste Estado.

[1]

Presumindo-se corretas as informações e documentos apresentados pela consulente, assim como as informações e verificações da autoridade fiscal.

[2]

Nos termos contidos no Anexo da Resolução SEFAZ nº 414/2022.

3.

RESPOSTA

"Diante do exposto, a Consulente busca esclarecer se é contribuinte do regime de Substituição Tributária, uma vez que o elemento filtrante, partes e peças de bombas/motores, vedações, pressostatos, filtros, válvulas e motores hidráulicos, os produtos tratados objeto da presente consulta, não se enquadram como peças para veículos automotores (CEST 01.048.00), materiais de construção e congêneres (CEST 10.079.00) ou produtos eletrônicos, eletroeletrônicos ou eletrodomésticos (CEST 21.014.00)".

Partindo-se da premissa que é verídica a alegação da consulente, ou seja, que os equipamentos mencionados não possuem nenhuma possibilidade conhecida de emprego/uso como, conforme o caso, (i) 'peças, partes e acessórios para veículos automotores'; (ii) 'Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00, 21.012.00 e 21.098.00' e/ou (iii) 'para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes', os equipamentos mencionados não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária neste Estado.

Entretanto, caso a aludida premissa não corresponda à realidade, os mencionados equipamentos estarão submetidos ao regime de substituição tributária.

Repõe-se que a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias (COOCJT), abrange a interpretação da legislação tributária fluminense em tese, cabendo a verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora.

Esta consulta não produzirá os efeitos que lhe são próprios caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada ou ocorra mudança de entendimento por parte da Administração Tributária.

Por fim, recomenda-se que o Sr. Superintendente de Tributação avalie o envio à Subsecretaria de Estado de Receita, tendo em vista o disposto no §2º do artigo 37 do Anexo à Resolução n.º 414/22.